



FERTILIZAÇÃO *IN VITRO POST MORTEM* E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Nabas Henrique Benvindo do Amaral, Francislaine de Almeida Coimbra Strasser

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente-SP. E-mail: nabashenrique15@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de apresentar a fertilização *in vitro post mortem*, suas especificidades e seus reflexos no direito sucessório. Propõe abordar os aspectos inerentes a suas características e sua influência pelo direito de família, com enfoque no princípio da saisine e no direito constitucional da herança. De forma inicial foi realizada uma explicação e conceituação sucinta sobre o direito sucessório, o direito de herança, herança como direito fundamental, os herdeiros necessários e testamentários, e a sucessão. Por conseguinte, foi realizado um apontamento da filiação no ordenamento jurídico brasileiro, a fecundação natural x técnicas de reprodução assistida, a fertilização *in vitro post mortem* e a presunção legal de paternidade encontrada no Código Civil de 2002. Por fim, foi discutido os reflexos no direito sucessório da *fertilização in vitro post mortem*. Foi explicada a necessidade da autorização prévia e escrita do genitor para utilização de seu material genético após a sua morte e a exceção ao princípio da coexistência, garantindo ao filho póstumo o direito sucessório devido. A metodologia utilizada foi a da análise hipotético-dedutivo, a partir de levantamento bibliográfico e consulta a legislação e jurisprudência pátria. Como conclusão, foi possível inferir que a técnica de fertilização *in vitro post mortem* é possível de acordo com estipulação de normas infralegais, e os filhos concebido *post mortem* do genitor tem direito a herança em pé de igualdade com os demais herdeiros, entretanto, ainda gera inúmeros questionamentos e inseguranças, portanto se trata de tema que deve ser regulamentado por lei específica.

Palavras-chave: Fertilização *in vitro post mortem*; princípio da saisine; planejamento familiar; presunção legal de paternidade; autorização do genitor.

POST-MORTEM IN VITRO FERTILIZATION AND ITS IMPLICATION ON SUCCESSION LAW

ABSTRACT

The present work aims to present posthumous in vitro fertilization, its specificities, and its effects on inheritance law. It seeks to address the aspects inherent to its characteristics and its influence by family law, focusing on the principle of saisine and the constitutional right to inheritance. Initially, a brief explanation and conceptualization of inheritance law, the right to inheritance, inheritance as a fundamental right, necessary and testamentary heirs, and succession were provided. Subsequently, an examination of filiation in Brazilian legal order was conducted, comparing natural fertilization and assisted reproduction techniques, including posthumous in vitro fertilization, as well as the legal presumption of paternity found in the Civil Code of 2002. Finally, the impact of posthumous in vitro fertilization on inheritance law was discussed. The necessity for prior and written authorization from the parent for the use of their genetic material after death was explained, along with the exception to the principle of coexistence, guaranteeing the posthumous child the rightful inheritance. The methodology used was the hypothetical-deductive analysis, based on a literature review and consultation of national legislation and jurisprudence. In conclusion, it was inferred that posthumous in vitro fertilization is possible according to the stipulation of infra-legal norms, and children conceived posthumously by the parent have the right to inheritance on equal footing with other heirs. However, it still raises numerous questions and uncertainties, making it a subject that should be regulated by specific law.

Keywords: Post-mortem *in vitro fertilization*; saisine principle; family planning; legal presumption of paternity; parent authorization.

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico tem transformado diversas áreas da sociedade, com destaque para a medicina, onde as técnicas de reprodução assistida têm desempenhado um papel crucial na resolução de problemas relacionados à infertilidade. Entre essas técnicas, a fertilização *in vitro post mortem*, que envolve a utilização do material genético de um parceiro falecido para conceber um filho, tem gerado discussões significativas tanto no campo médico quanto no jurídico, especialmente no Direito de Família e Sucessões.

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 estabeleceram novos paradigmas no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo a igualdade entre os filhos, independentemente do método de concepção. Esse avanço legal é especialmente relevante para a análise da fertilização *in vitro post mortem* e seus efeitos no Direito Sucessório, uma vez que essa técnica levanta questões complexas sobre a herança e a sucessão de bens.

O estudo propõe uma análise detalhada do tratamento jurídico dado à *fertilização in vitro post mortem* no Brasil e sua influência no Direito Sucessório. A estrutura do trabalho é organizada da seguinte forma:

A presente introdução ao tema, contextualizando a relevância da reprodução assistida e seu impacto jurídico.

O capítulo 1 trata de uma conceituação e explicação do Direito Sucessório de maneira ampla, incluindo o conceito de herança e sua importância como direito fundamental, a distinção entre herdeiros necessários e testamentários, e uma análise dos tipos de sucessão (legítima e testamentária).

O capítulo 2 trata de uma discussão sobre filiação no ordenamento jurídico brasileiro, abordando a diferença entre fecundação natural e técnicas de reprodução assistida, com ênfase na fertilização *in vitro post mortem*. O capítulo finaliza com uma análise da presunção de filiação conforme o artigo 1.597 do Código Civil.

O capítulo 3 trata de uma análise da possibilidade de a fertilização *in vitro post mortem* gerar efeitos no Direito Sucessório. O capítulo também discute a necessidade de autorização prévia do genitor falecido para a realização do procedimento e seus efeitos sucessórios, além de examinar jurisprudências que buscam regulamentar essas questões.

Nas considerações finais, o trabalho enfatiza a importância e a força jurídica da fertilização *in vitro post mortem* no Brasil, analisando de forma sucinta a Resolução nº 2.320/22 do Conselho Federal de Medicina (2022), e os requisitos de validade e eficácia para a realização da técnica, além de suas interações com outros ramos do direito. O estudo utiliza o método hipotético-dedutivo, baseado em uma extensa revisão bibliográfica de livros, doutrinas e jurisprudências.

O debate sobre a necessidade de regulamentação dos direitos sucessórios dos filhos concebidos *post mortem* é crucial, demandando um diálogo interdisciplinar entre ciência, direito e sociedade para a criação de uma legislação que acompanhe os avanços biotecnológicos e atenda às novas demandas sociais e jurídicas.

MÉTODO

O método adotado neste estudo, como já mencionado, é o hipotético-dedutivo, a partir de levantamento bibliográfico e consulta a legislação e jurisprudência pátria. Análise de leis e regulamentos que buscam apontar o problema da fertilização *in vitro post mortem* e seus reflexos no direito sucessório e suas possíveis soluções pelo direito, com base em entendimento jurídico já consolidado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 Do direito sucessório

Para compreender o conceito de direito sucessório, é essencial entender o significado de "suceder" ou "sucessão". Conforme Silvio de Salvo Venosa (2024, p. 435), "Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos." Esse conceito envolve a substituição do titular de um direito, caracterizando a sucessão no sentido amplo no direito. Carlos Roberto Gonçalves (2024a, p. 7),

complementa, afirmando que a sucessão é "o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens."

A sucessão ocorre quando o objeto e o conteúdo de uma relação jurídica permanecem os mesmos, mas há uma mudança nos titulares dessa relação, resultando em uma substituição ou transmissão de direitos (Venosa, 2024, p. 435). Essa sucessão pode ocorrer de diferentes maneiras, sendo classificada doutrinariamente como: inter vivos ou causa mortis, indicando que o termo "sucessão" não é exclusivo do direito sucessório e pode se referir à transmissão por herança ou por outros atos jurídicos.

Quando a sucessão ocorre entre vivos, é chamada inter vivos, exemplificada pela transmissão de bens ou cessão de créditos. No direito hereditário, a sucessão ocorre após a morte do titular, denominada mortis causa (Tartuce, 2024a, p. 23). No direito das sucessões, o termo é utilizado em sentido estrito, referindo-se à transmissão de bens e dívidas do falecido para os herdeiros ou legatários, englobando tanto o ativo quanto o passivo (Gonçalves, 2024a, p. 7).

Maria Helena Diniz (2024a, p. 9), define o direito das sucessões como "o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento." Esse ramo do Direito Civil trata da modificação da titularidade de bens após a morte, restringindo-se às pessoas físicas, já que as disposições estatutárias das pessoas jurídicas não se enquadram nas disposições de última vontade (Gagliano; Pamplona Filho, 2024a, p. 16).

O direito sucessório é crucial, pois, mesmo após a morte, os bens e direitos continuam a existir e são transmitidos aos herdeiros, garantindo a continuidade do direito de propriedade. Gagliano e Pamplona Filho (2024a, p. 16) concluem que "o reconhecimento do direito hereditário encontra a sua razão existencial na projeção jurídica post mortem do próprio direito de propriedade privada, constitucionalmente garantido."

O Direito das Sucessões centra-se em duas figuras principais: o falecido, chamado de autor da herança ou de cujus, e o herdeiro ou sucessor, que recebe os bens após o falecimento (Tartuce, 2024a, p. 33).

1.1 Herança

O conceito de herança refere-se ao conjunto de bens, direitos e obrigações que uma pessoa deixa após o seu falecimento, os quais são transmitidos aos seus sucessores, sejam herdeiros legítimos ou testamentários. A herança é, portanto, o patrimônio que uma pessoa transmite após a morte. Segundo os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho (2024b, p. 18), patrimônio não se limita a bens corpóreos, mas abrange "toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa, natural ou jurídica".

Pablo Lobo (2024a, p. 21), em sua obra sobre sucessões, destaca que:

"herança tem sido empregada em dois sentidos. No sentido amplo compreende tudo o que se transmite do de cujus a seus sucessores, de acordo com a lei ou de acordo com suas últimas vontades, nos limites da lei. [...] No sentido estrito é o que se transmite do de cujus a outra pessoa ou a outras pessoas, como patrimônio ativo e passivo ou parte do patrimônio, sem especificação dos bens ou valores deixados".

Portanto, a herança pode incluir diversos tipos de bens, como imóveis, veículos, dinheiro em contas bancárias, investimentos, joias e obras de arte, além de direitos como direitos autorais e participações em empresas. No entanto, também abrange obrigações e dívidas deixadas pelo falecido. No Brasil, a herança é regulamentada principalmente pelo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), que define as regras gerais e específicas sobre sucessão e herança, enquanto outras leis e normas processuais influenciam a regulamentação e o processo de inventário e partilha dos bens aos herdeiros.

1.1.1 Herança como Direito Fundamental

O direito de herança é um complexo instituto jurídico que ganhou destaque na Constituição Federal de 1988, sendo elevado à categoria de direito constitucional no artigo 5º, inciso XXX, que afirma: "é garantido o direito de herança". Antes considerado uma garantia implícita do direito de propriedade, passou a ser reconhecido como um direito fundamental, assegurando a continuidade do direito de propriedade após a morte e protegendo a transmissão de bens aos sucessores. Esse direito visa, em última análise, preservar a estrutura econômica e patrimonial da família.

Ao incluir o direito de herança como garantia constitucional, o constituinte originário reforçou a importância da proteção da propriedade privada, impedindo o Estado de confiscar bens particulares após a morte de uma pessoa. A sucessão mortis causa é, portanto, uma consequência direta da proteção ao direito de propriedade e à dignidade da pessoa humana. Como afirma o doutrinador Flávio Tartuce (2024a, p. 3), "o Direito Sucessório está baseado no direito de propriedade e na sua função social [...] a sucessão mortis causa tem esteio na valorização constante da dignidade humana"

A herança, além de ser um direito fundamental, atua como uma garantia constitucional da propriedade, impondo ao Estado o dever de garanti-la e preservá-la, respeitando a vontade do autor da sucessão e os direitos dos herdeiros. No contexto familiar, a tutela da herança é crucial para proteger o patrimônio familiar, garantindo que os bens acumulados ao longo da vida de uma pessoa sejam transmitidos de forma segura e eficaz aos herdeiros.

A herança também está ligada à dignidade da pessoa humana, permitindo aos indivíduos deixar um legado para seus descendentes e assegurar a continuidade da história e identidade familiar. Ela protege os desejos do falecido e preserva sua memória através da transmissão de bens, sejam eles de valor sentimental ou material. Além disso, a herança contribui para a estabilidade e coesão social, evitando conflitos familiares e desigualdades, ao assegurar que a divisão dos bens seja feita de maneira justa e conforme a lei.

Embora seja um direito fundamental, o direito à herança não é absoluto. Tanto o titular da herança quanto os sucessores estão sujeitos a limitações impostas pelas regras sucessórias, como a exclusão de herdeiros em casos previstos em lei, devendo sempre ser analisadas com base na ponderação de interesses e no princípio da razoabilidade.

O direito fundamental da herança compreende tanto o direito do sucessor ao reconhecimento da condição de herdeiro quanto a disponibilidade do direito de propriedade para transmissão do patrimônio causa mortis, pelo interesse do sucedido. Assim, abrange tanto o herdeiro quanto o titular do patrimônio. Segundo essa perspectiva, o direito fundamental da herança visa assegurar a liberdade do indivíduo como proprietário de dispor de seu patrimônio e o direito do herdeiro ao seu quinhão hereditário. Em situações de confronto de interesses, o aplicador do direito deve considerar a complexidade e os interesses envolvidos, evitando privilegiar um lado em detrimento do outro.

A sucessão hereditária é desencadeada pela morte, que determina a abertura da sucessão, conforme estabelece o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.784: "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". A morte é o ponto central de todo o direito sucessório, pois só com ela é possível a abertura da sucessão, conforme ressalta Maria Helena Diniz (2024a, p. 17): "não se compreende sucessão hereditária sem o óbito do de cujus, dado que não há herança de pessoa viva".

Com a morte, a herança é automaticamente transferida aos sucessores do falecido, sem necessidade de qualquer ato processual. Essa transferência imediata é garantida pelo princípio da saisine, que visa impedir que o patrimônio deixado pelo falecido fique sem titularidade. Como explicado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Veiga Pamplona Filho (2024a, p. 16): "O Princípio da Saisine [...] pode ser definido como a regra fundamental do Direito Sucessório, pela qual a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários"

O artigo 1.798 do Código Civil estabelece que "legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão". Contudo, o legislador não previu os avanços tecnológicos no campo da reprodução humana, referindo-se apenas às pessoas já concebidas (nascituro), cujos direitos são resguardados desde a concepção. Isso gera um embate em relação ao embrião ainda não implantado, ou seja, ao filho póstumo.

1.1.2 Herdeiros Necessário e Herdeiros Testamentários

A sucessão legítima refere-se ao conjunto de regras que regulam a transferência de patrimônio após a morte. Segundo Paulo Lobo (2024a, p. 35), "os beneficiários da sucessão são os herdeiros definidos em lei, denominados legítimos, que se distinguem dos herdeiros testamentários, estes dependentes de nomeação pelo testador, nos limites legais". Os herdeiros, classificados como legítimos ou testamentários, têm o direito de receber os bens e direitos do falecido, representando a continuidade do patrimônio.

Herdeiros necessários, também chamados de legitimados, são aqueles que têm direito a uma parte da herança, independentemente do testamento. O artigo 1.846 do Código Civil estabelece: "pertence aos

herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima" (Brasil, 2002). Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2024a, p. 72), "são herdeiros legítimos necessários: o descendente, o ascendente e o cônjuge". Com o Código Civil de 2002, o cônjuge ou companheiro sobrevivente também foi incluído como herdeiro necessário, o que não ocorria no código anterior. Essa proteção visa garantir que parte da herança não seja destinada a terceiros ou a outros herdeiros.

Carlos Roberto Gonçalves (2024a, p. 83), destaca que "herdeiros necessários são aqueles que não podem ser afastados da sucessão pela simples vontade do sucedido, senão apenas na hipótese de praticarem, comprovadamente, ato de ingratidão contra o autor da herança". A existência de herdeiros necessários limita a liberdade do doador e do testador, uma vez que a doação feita em vida pode ser computada na legítima, a menos que o doador indique expressamente o contrário. No direito brasileiro, o testador deve respeitar a legítima dos herdeiros necessários, correspondendo a metade do patrimônio, conforme Paulo Lobo (2024b, p. 37): "a legítima dos herdeiros necessários [...] corresponde, no mínimo, à metade ou 50% do valor do patrimônio pertencente ao de cujus"

Os herdeiros testamentários, por sua vez, são designados pelo testador, podendo o autor da herança dispor de parte ou da totalidade de seus bens, dependendo da existência de herdeiros necessários. O artigo 1.857 do Código Civil regula essa questão: "Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte" (Brasil, 2002). A liberdade testamentária permite que o testador disponha de seus bens conforme sua vontade, sendo uma expressão da autonomia patrimonial.

Embora a sucessão legítima seja predominante devido à reserva legal para os herdeiros necessários, ambas as modalidades de sucessão (legítima e testamentária) podem coexistir. Como Diniz (2024a, p. 67), explica: "uma sucessão pode ser legítima, com observância ao comando legal na quota em que não houver testamento ou não prevalecer a manifestação de última vontade do de cujus, e ao mesmo tempo testamentária, na parte em que se obedece à vontade do falecido". A transmissão da herança aos herdeiros depende de sua capacidade e legitimidade sucessória, necessárias para receber os bens deixados pelo falecido.

1.2 Sucessão

A sucessão tem como finalidade a continuidade da relação jurídica de propriedade, transmitindo os bens do falecido para seus sucessores. Conforme o art. 1.786 do Código Civil, a sucessão ocorre "por lei ou por disposição de última vontade" (Brasil, 2002). A transmissão da herança se dá no momento da abertura da sucessão, conforme o art. 1.784 do Código Civil: "aberta a sucessão a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (Brasil, 2002).

A vida da pessoa natural termina com a morte, inclusive presumida, como estabelecido nos artigos 6º e 7º do Código Civil. A sucessão é aberta com o falecimento do titular do direito, momento em que se efetiva a transmissão da herança aos herdeiros. O princípio da saisine determina que, com a morte do falecido, a propriedade e a posse dos bens deixados são imediatamente transmitidas aos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, sem necessidade de abertura de inventário.

Para serem aptos a suceder, os herdeiros não devem ser julgados indignos. O Código Civil, nos artigos 1.814 e 1.815, define as circunstâncias que podem levar à exclusão da sucessão, como homicídio doloso contra o autor da herança, acusação caluniosa ou impedimento do testador de dispor livremente de seus bens. A exclusão por indignidade deve ser declarada por sentença e a ação correspondente pode ser ajuizada dentro do prazo de quatro anos após a abertura da sucessão.

Existem dois tipos de sucessão: a legítima, que segue os preceitos legais, e a testamentária, onde o falecido manifesta sua vontade sobre a disposição de seu patrimônio após a morte.

2 Da filiação

A filiação é o vínculo de parentesco entre pais e filhos, estabelecido por lei, que pode derivar do casamento (filiação matrimonial) ou fora dele (filiação extramatrimonial), além de poder ser estabelecida por adoção legal. Este vínculo implica direitos e deveres recíprocos, como direito à educação, sustento e herança (Rizzardo, 2018, p. 343). Segundo Diniz (2024b, p. 158), a filiação pode ser uma relação consanguínea ou socioafetiva, enquanto Gonçalves (2024b, p. 147) reforça que a filiação é o parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau, seja por laço biológico ou pela adoção.

A regulamentação da filiação está prevista no Código Civil (Brasil, 2002), que a caracteriza como uma relação jurídica entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, abrangendo tanto vínculos consanguíneos quanto aqueles resultantes de adoção (Tartuce, 2024b, p. 410). A promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988 introduziu mudanças significativas no Direito de Família, especialmente ao incluir o afeto como elemento caracterizador da família. A CF proibiu designações discriminatórias relativas à filiação, refletidas no artigo 1.596 do Código Civil.

Um princípio fundamental da CF é o da igualdade entre os filhos, independentemente da origem biológica ou socioafetiva, conforme estipulado no artigo 227, parágrafo 6º da CF (Brasil, 1988). Gagliano e Pamplona Filho (2024b, p. 226) ressaltam que a distinção entre família legítima e ilegítima, anteriormente existente, não tem mais espaço no ordenamento jurídico atual.

Os critérios para estabelecer o vínculo parental são: o jurídico, que presume a paternidade conforme o artigo 1.597 do Código Civil; o biológico, determinado por exame de DNA; e o socioafetivo, fundamentado na convivência familiar e no vínculo de criação, independentemente de laços biológicos (Nader, 2015, p. 314). Neste contexto, será analisada a presunção de paternidade do artigo 1.597 do Código Civil e a filiação decorrente das técnicas de reprodução humana assistida.

2.1 Fecundação Natural x Técnicas de Reprodução Assistida

A fecundação natural é o processo biológico pelo qual o espermatozoide fertiliza o óvulo durante a relação sexual, resultando na formação de um embrião. Esse método foi, por séculos, a única forma de reprodução conhecida. No entanto, com os avanços da biociência no século XIX, surgiram novas técnicas de reprodução humana, conhecidas como "reprodução humana assistida". Essas técnicas utilizam métodos medicamente avançados para intervir diretamente na reprodução, permitindo a fecundação de forma artificial, tanto no útero quanto fora dele. Segundo a doutrina, "a reprodução humana assistida é um conjunto de técnicas para unir de forma artificial os gametas masculino e feminino, com o intuito de dar vida a um novo ser humano" (Moraes, 2018, p. 63).

No Brasil, Anna Paula Caldeira, nascida há mais de 30 anos, foi o primeiro bebê concebido por meio de reprodução humana assistida. Contudo, há registros de que outra menina teria nascido utilizando a mesma técnica quatro meses antes. Atualmente, o Brasil conta com mais de 190 clínicas especializadas em reprodução humana assistida, que realizam aproximadamente 15 mil ciclos de fertilização por ano, resultando em cerca de 14 mil nascimentos anuais através desse procedimento (Moraes, 2018, p. 63).

Esses avanços têm oferecido soluções para casais e indivíduos que enfrentam problemas de infertilidade e esterilidade, além de possibilitar a formação de uma família para aqueles que desejam ser pais ou mães solteiros. As técnicas de reprodução assistida podem ser realizadas de maneira homóloga, utilizando o material genético do próprio casal, heteróloga, utilizando material genético de doadores e por meio da fertilização *in vitro post mortem*.

2.1.1 Fertilização *in vitro* e sua realização *post mortem*

A Fertilização *in vitro* (FIV) é uma técnica de reprodução assistida em que a união entre o espermatozoide e o óvulo ocorre fora do corpo humano, em ambiente laboratorial controlado. Neste procedimento, a mulher passa por estimulação ovariana para produzir múltiplos óvulos, que são coletados por meio de punção ovariana transvaginal. Esses óvulos são então fertilizados em laboratório, onde são colocados em contato direto com espermatozoides selecionados, sob condições controladas de temperatura. Este processo envolve o enriquecimento e a seleção dos melhores gametas masculinos, conforme as condições do sêmen (Rizzardo, 2018, p. 450).

Após uma FIV bem-sucedida, os embriões resultantes são cultivados por alguns dias até atingirem um estágio adequado para serem transferidos ao útero materno. Esse processo, como outros métodos de reprodução assistida, oferece uma oportunidade para casais que enfrentam dificuldades na concepção natural de alcançarem a gravidez e a formação de uma família.

Arnaldo Rizzardo (2018, p. 451), aponta diversos problemas que podem levar à necessidade de fecundação extrauterina, como a impotência coeundi, obstrução das trompas, rejeição fisiológica dos espermatozoides, aplasia do ovário, atresias vaginais, e causas endócrinas, entre outras. No caso da esterilidade masculina, fatores como aspermatismo, necrospemia, dispermatismo e oligospermia também podem interferir na capacidade reprodutiva.

A fertilização *in vitro post mortem*, ou seja, após a morte do doador, ocorre com o uso de embriões ou sêmen previamente conservados, utilizando técnicas específicas (Gonçalves, 2024a, p. 2024). Nesse contexto, o sêmen é obtido enquanto o parceiro ainda está vivo, sendo utilizado posteriormente para fertilizar os óvulos da parceira, que foram previamente coletados e armazenados.

A criopreservação do sêmen é motivada por várias circunstâncias, como a decisão de realizar uma extração de esperma antes de uma vasectomia ou de iniciar um tratamento com agentes químicos que possam comprometer a fertilidade. O sêmen é então armazenado em um banco, submetido à criopreservação a temperaturas em torno de duzentos graus negativos (Rizzardo, 2018, p. 463).

O tema central do trabalho é a reprodução humana assistida post mortem, que levanta várias questões éticas, sociais e legais. A principal questão a ser analisada é se o filho concebido através desse processo pode ser legalmente reconhecido como filho do falecido provedor dos gametas e consequentemente seu herdeiro.

2.2. Presunção de Filiação – artigo 1.597, do Código Civil

No contexto da reprodução assistida post mortem, é fundamental lembrar o conceito de filiação, que originalmente se referia à relação entre pais e filhos gerada pela procriação natural. Segundo a doutrina, "A filiação pode ser conceituada como a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau" (Tartuce, 2024, p. 410). O Código Civil de 2002 ainda baseia a filiação na procriação natural, porém, a compreensão moderna se expandiu para incluir as relações interpessoais e as técnicas de reprodução assistida.

A concepção de filiação está fundada na procriação e é um vínculo natural e consanguíneo entre geradores e gerados (artigo 1.597, incisos I e II, CC, Brasil, 2002). Paulo Lobo (2024b, p. 102), aponta que o direito sempre se valeu de presunções devido à dificuldade de atribuir paternidade ou maternidade, com a finalidade de fixar o momento da concepção e definir a filiação. Rolf Madaleno (2023, p. 623), complementa que a presunção relativa de paternidade, antes baseada na impossibilidade de prova direta, é agora mais passível de prova contrária devido aos avanços tecnológicos. Paulo Nader (2015, p. 315), explica que a presunção relativa prevalece na falta de prova em contrário e é absoluta frente a terceiros.

Atualmente, a filiação não se restringe mais apenas à fecundação natural, mas abrange também a socioafetividade e os avanços na biotecnologia, configurando um conceito mais amplo de filiação, incluindo tanto a biológica quanto a não biológica. Segundo o Código Civil, o artigo 1.597 prevê a presunção de paternidade para filhos concebidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que o marido tenha falecido (inciso III), e para embriões excedentários (inciso IV) (Brasil, 2002). A doutrinadora Maria Helena Diniz (2024a, p. 160), afirma que filhos concebidos post mortem são legalmente integrados à família, possibilitando sua inclusão na demanda sucessória.

O reconhecimento da paternidade de filhos concebidos post mortem é respaldado por projetos de lei e pela legislação vigente, como o Projeto de Lei 90/99, que visava restringir o uso de embriões criopreservados após a morte de um dos cônjuges (Brasil, 1999). Além disso, a legislação proíbe tratamento diferenciado entre filhos, garantindo igualdade e dignidade a todos, conforme a CF de 1988 e o Código Civil (Brasil, 2002). A técnica de reprodução assistida homóloga post mortem é reconhecida e regulamentada pela Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, que exige autorização prévia do falecido para o uso do material biológico (Moraes, 2018, p. 84). A dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade asseguram que o filho gerado post mortem tenha direito ao reconhecimento da paternidade e à proteção legal correspondente (Diniz, 2024b, p. 106).

3. Reflexos no Direito Sucessório da Fertilização *in vitro post mortem*

A utilização de técnicas de reprodução assistida e a criopreservação de material genético, como sêmen e embriões, levantam questões complexas no Direito Sucessório, particularmente no que diz respeito à fertilização *in vitro post mortem*. Este procedimento gera controvérsias sobre a capacidade sucessória dos descendentes concebidos após a morte do genitor, desafiando a transmissão de direitos hereditários e a determinação da filiação póstuma.

Diversas jurisdições estrangeiras proíbem a reprodução assistida post mortem devido aos desafios legais e éticos associados. No Brasil, a legislação não aborda explicitamente a reprodução assistida post mortem, permitindo três principais correntes doutrinárias: 1) a total vedação da prática; 2) a viabilidade da

reprodução artificial post mortem sem efeitos sucessórios; e 3) a legalidade da reprodução assistida post mortem com efeitos sucessórios aos descendentes, que será abordada neste estudo.

A doutrina que defende a capacidade sucessória para embriões concebidos in vitro post mortem baseia-se na premissa de que a concepção já ocorreu antes do falecimento, conferindo direito sucessório ao embrião, desde que implantado e nascido com vida (Diniz, 2024a, p. 26). A capacidade sucessória, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, é a habilidade para receber herança, definida pela ausência de impedimentos legais (Venosa, 2024, p. 487). A legislação brasileira, ao não proibir explicitamente a fertilização in vitro post mortem, permite a análise da aptidão sucessória dos descendentes concebidos por meio dessas técnicas.

O artigo 1.798 do Código Civil especifica que são legitimados a suceder aqueles que já nasceram ou foram concebidos no momento da abertura da sucessão. O princípio da saisine assegura a transferência imediata dos direitos e obrigações do falecido aos herdeiros, que devem estar nascidos ou concebidos no momento da morte (Gonçalves, 2024a, p. 14).

O Enunciado nº 267 da III Jornada de Direito Civil (2005), estende a regra do artigo 1.798 para embriões formados por técnicas de reprodução assistida, abrangendo a vocação hereditária da pessoa humana a nascer. No entanto, o jurista Paulo Lobo (2024a, p. 54) critica essa extensão, alegando que a interpretação do artigo 1.798 para incluir concebidos post mortem é inadequada e contraditória ao sistema jurídico.

O artigo 1.799, inciso I, do Código Civil permite que um testador disponha herança para filhos ainda não concebidos, desde que a pessoa que gerará o herdeiro esteja viva na abertura da sucessão (Brasil, 2002). O artigo 1.800 protege o patrimônio do póstumo, confiando os bens da herança a um curador se o herdeiro esperado não nascer dentro de dois anos (Tartuce, 2024a, p. 62). Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga (2024a, p. 49), esclarecem que o herdeiro concebido dentro do prazo de dois anos é considerado filho e herdeiro, enquanto o concebido fora desse prazo não é.

O artigo 1.845 do Código Civil enumera os herdeiros necessários, e o artigo 1.829 estabelece a ordem de sucessão legítima, dando prioridade aos descendentes (Nader, 2016, p. 57). A fertilização in vitro post mortem deve garantir direitos sucessórios sem prejudicar os demais herdeiros, e o Código Civil reconhece filhos concebidos por reprodução assistida como filhos legítimos (Brasil, 2002; Madaleno, 2020, p. 385).

A questão da prescrição é relevante para a ação de petição de herança, prevista no artigo 1.824 do Código Civil, que permite ao herdeiro não incluído no inventário reclamar sua parte da herança (Gonçalves, 2024b, p. 57). A prescrição é de dez anos, conforme o artigo 205 do Código Civil (Madaleno, 2020, p. 241). O concebido por reprodução assistida post mortem pode ter capacidade sucessória, e a ação de petição de herança é aplicável, mas a questão da prescrição e a necessidade de embriões criopreservados e consentimento expresso do doador são aspectos essenciais para garantir a legitimidade da reprodução assistida post mortem.

3.1 Autorização Prévia do Genitor

A regulamentação da reprodução assistida post mortem no Brasil foi inicialmente orientada pela Resolução nº 1.358/1992 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que estabeleceu diretrizes éticas para a prática das técnicas de reprodução humana assistida. Este regulamento foi subsequente e progressivamente atualizado por outras resoluções, culminando na Resolução nº 2.320/2022, atualmente em vigor (CFM, 2022).

A Resolução nº 2.320/2022 define normas éticas para a aplicação de técnicas de reprodução assistida e reconhece a infertilidade como uma condição médica com implicações significativas. A resolução permite que indivíduos sem problemas reprodutivos acessem técnicas como a criopreservação de embriões, óvulos e gametas, facilitando o planejamento familiar de acordo com o calendário pessoal dos pacientes (CFM, 2022).

Especificamente sobre a reprodução assistida post mortem, a resolução permite o procedimento desde que haja uma autorização específica para o uso do material biológico criopreservado (CFM, 2022). Esse procedimento é realizado com base nos princípios da autonomia da vontade, dignidade da pessoa humana e liberdade de planejamento familiar, visando possibilitar aos cônjuges a oportunidade de terem descendência.

O Enunciado 106 do Conselho de Justiça Federal (2002), complementa essa regulamentação, estabelecendo que a paternidade do marido falecido só será presumida se a mulher estiver na condição de viúva e se houver autorização escrita do marido para uso do material genético após sua morte. Isso visa assegurar que a decisão de utilizar o material genético post mortem seja feita com base na vontade expressa do falecido e no respeito à sua situação conjugal.

Um exemplo prático desse cenário é o caso de um militar que, antes de partir para uma missão de combate, autoriza a utilização de seu material genético para reprodução assistida em caso de sua morte. Esse documento legal garante que, mesmo com a separação temporária devido às obrigações militares, os desejos do casal em relação à construção da família possam ser respeitados.

Atualmente, não há uma disposição normativa que defina um prazo específico para a utilização da técnica pelo cônjuge sobrevivente. O artigo 1.597 do Código Civil menciona que a técnica pode ser realizada "mesmo que falecido o marido" e "a qualquer tempo", o que gera incerteza jurídica quanto ao direito sucessório e à posição dos herdeiros. Embora o entendimento doutrinário tenha tentado abordar essa questão, a falta de uma regulamentação legal clara continua a criar lacunas na aplicação do direito sucessório relacionado aos filhos concebidos post mortem e aos demais herdeiros do falecido.

3.2 Análise Jurisprudencial

Serão abordados neste tópico decisões jurisprudenciais a respeito dos pontos debatidos no presente trabalho em relação a reprodução assistida *post mortem* e os seus reflexos no direito sucessório e família.

Ao julgar uma Apelação do processo nº 2008.01.1.149300-2, O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2014), pela sua 3ª Turma Cível, debate a respeito da inseminação artificial *post mortem*:

AÇÃO DE CONHECIMENTO - UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM.

1. Não se conhece do agravo retido diante da ausência do cumprimento do disposto no art. 523, §1º, do CPC.
2. Afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário entre a companheira e os demais herdeiros do de cujus em ação de inseminação post mortem, porquanto ausente reserva a direito sucessório, vencido o Desembargador Revisor.
3. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim.
4. Recurso conhecido e provido.

Está clara na ação judicial em tela, que a falta de consentimento expresso para a prática da inseminação artificial *post mortem* tem consequência da não atribuição da paternidade ao pai falecido, como se o material genético tivesse sido doado por pessoa anônima.

Neste mesmo sentido, o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2014), no qual também se encontra ausente os documentos comprobatórios da autorização para o uso do material genético criopreservado *post mortem* do genitor, expõe o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. APRESENTAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. IRREGULARIDADE SANADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão anterior de conversão do julgamento em diligências para realização de perícia judicial. Inércia dos réus no pagamento dos honorários advocatícios. Exame não realizado. Mérito. Alegação de prevalência do parentesco socioafetivo. Descabimento. Instituto que se legitima no interesse do filho. Direito personalíssimo, indisponível e imprescritível dos autores. Existência de filiação registral que não obstaculiza a busca da identificação do vínculo biológico. Laudos

médicos que indicam a relação de paternidade dos requerentes com o investigado. Liame genético inequívoco. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

A presente Apelação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2023), questiona uma sentença que negou o reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, alegando falta de evidências claras da expressão da vontade do suposto pai socioafetivo. O tribunal determinou a reforma da sentença, enfatizando que a simples vontade do autor não é suficiente para estabelecer o vínculo socioafetivo, sendo necessária uma comprovação inequívoca da manifestação de vontade do pretendido pai, ausente nos autos.

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM CUMULADA COM ALTERAÇÃO DE ASSENTAMENTO E ADOÇÃO. 1. Para que seja declarado estado de filiação em decorrência de vínculo socioafetivo, não é suficiente a vontade do autor da ação, sendo imprescindível prova inarredável da manifesta expressão de vontade do pretenso pai socioafetivo, o que não se verifica nos autos. 2. Sentença reformada. Apelações providas.

As descritas jurisprudências estão relacionadas à reprodução assistida post mortem e seus efeitos no direito sucessório e de família. Explora casos em que a falta de consentimento expresso do falecido para a utilização de seu material genético após a morte impede o reconhecimento da paternidade, como se o material genético tivesse sido doado por uma pessoa anônima. Além disso, discute a necessidade de evidências claras e inequívocas da manifestação de vontade do falecido para estabelecer vínculos de paternidade socioafetiva post mortem, ressaltando a complexidade e a importância de regulamentação específica para esses casos no direito brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fertilização *in vitro post mortem* apresenta desafios significativos para o sistema jurídico, especialmente em relação aos direitos sucessórios dos filhos concebidos após o falecimento do genitor. Este estudo argumenta que a prática não deve ser vista como egoísta ou imprudente, mas como uma expressão do desejo do casal de formar uma família, interrompido pela morte prematura de um dos cônjuges.

Apesar dos avanços significativos na ciência médica com técnicas de reprodução assistida, o progresso científico frequentemente supera a capacidade do sistema jurídico de abordar os novos desafios éticos e legais. A legislação atual sobre reprodução assistida e direitos sucessórios é incipiente e ambígua, deixando lacunas que precisam ser preenchidas para garantir a proteção dos direitos da criança concebida post mortem e a preservação dos princípios de justiça e equidade no direito sucessório.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a noção de família no Brasil sofreu modificações significativas. A Constituição afastou a ideia de autoridade de um membro sobre outro e equiparou os direitos e deveres dos membros familiares. Rejeitou-se a disparidade entre filhos nascidos dentro e fora do casamento e a ideia de que a família se limita aos laços consanguíneos. O foco passou a ser a afetividade, reconhecendo novas estruturas familiares como a união estável e as relações monoparentais.

Essas mudanças afetaram o conceito de filiação. O estudo abordou a filiação considerando três critérios: jurídico (presunção de paternidade), biológico (exame de DNA) e socioafetivo (vínculo estabelecido pela convivência). A importância do afeto relativiza a origem biológica, e toda paternidade é considerada socioafetiva, independentemente da origem biológica.

O trabalho também analisou os incisos III e IV do art. 1.597 do Código Civil, que tratam dos embriões excedentários e da inseminação artificial. O legislador conferiu presunção de paternidade aos filhos gerados a partir de embriões excedentários de concepção artificial homóloga e discutiu a fertilização *in vitro post mortem* conforme o inciso III do art. 1.597, que trata do procedimento após a morte do marido. Destacou-se a necessidade de consentimento prévio do marido para a realização da fertilização *in vitro post mortem*.

Em relação aos direitos sucessórios, a paternidade do filho gerado por inseminação artificial homóloga *post mortem* deve garantir seus direitos sucessórios, respeitando o princípio da igualdade de filiação e o melhor interesse da criança. Caso o direito à sucessão legítima não seja reconhecido, o filho

pode buscar sua parte na herança através de uma ação de petição de herança, respeitando o prazo prescricional de 10 anos.

A falta de legislação específica sobre a fertilização *in vitro post mortem* e seus reflexos no direito sucessório é controversa, pois o Código Civil não oferece uma solução clara. Portanto, é essencial elaborar uma legislação específica sobre reprodução assistida para resolver as questões que podem surgir no âmbito jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Planalto. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 267 sobre extensão do art. 1.798 aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida**. Brasília, DF: Poder Judiciário. 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 106 para que seja presumida a paternidade do marido falecido [...]**. Brasília, DF: Poder Judiciário, 2002. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Dispõe sobre as normas éticas para utilização de reprodução assistida. Disponível em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3ª Turma Cível). **Apelação Cível 20080111493002/DF**. Relatora: Desembargadora Nídia Corrêa Lima, 03 de setembro de 2014. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141069792/apelacao-civel-apc-20080111493002df-0100722-9220088070001/inteiro-teor-141069826?ref=serp>. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 90 de 1999**. Dispõe sobre a Reprodução Assistida.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1304>. Acesso em: 19 abr. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024a. v. 6. *E-book*. ISBN 978-85-536-2141-5. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621415/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024b. v. 5. *E-book*. ISBN 978-85-536-2145-3. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621453/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024a. v. 7. *E-book*. ISBN 978-65-536-2967-7. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629677/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024b. v. 6. *E-book*. ISBN 978-65-536-2970-7. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629707/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. São Paulo: Editora Saraiva, 2024a. v. 7. *E-book*. ISBN 978-85-536-2237-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622375/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2024b. v. 6. *E-book*. ISBN 978-85-536-2238-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622382/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil**: sucessões. São Paulo: Editora Saraiva, 2024a. v. 6. *E-book*. ISBN 978-85-536-2297-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622979/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. São Paulo: Editora Saraiva, 2024b. v. 5. *E-book*. ISBN 978-85-536-2299-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

MORAES, Carlos A. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 978-85-309-8295-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982959/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 978-65-596-4851-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 978-85-309-9055-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de Família. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015. v. 5. *E-book*. ISBN 978-85-309-686-87. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito das sucessões. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016. v. 6. *E-book*. ISBN 978-85-309-6874-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968748/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

Rio Grande do Sul (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. ° 50010636720168210029**. Ações Cíveis. Direito de família. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem cumulada com alteração de assentamento e doação. [...]. Relator: Sandra Brisolara Medeiros, 12 de novembro 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 19 abr. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 978-85-309-830-62. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

Santa Catarina (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. ° 2011.060510-3**. Apelação cível. Ação de investigação de paternidade post mortem c/c anulatória de registro civil. Procedência em primeiro grau. [...]. Relator: Sérgio Izidoro Heil, 27 de abril de 2014. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. São Paulo: Grupo GEN, 2024a. v. 6. *E-book*. ISBN 978-65-596-4966-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649662/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de Família. São Paulo: Grupo GEN, 2024b. v. 5. *E-book*. ISBN 978-65-596-4968-6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**: família e sucessões. São Paulo: Grupo GEN, 2024. v. 5. *E-book*. ISBN 978-65-597-7571-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775712/>. Acesso em: 29 fev. 2024.